

Assunto:Enc.: 4a Reunião GT topo de morro e linha de cumeada
Data:Mon, 06 Oct 2008 18:14:09 -0300
De:Thiago Guimarães Mundim <ThiagoMundim@pgr.mpf.gov.br>
Para:dominique.louette@mma.gov.br
Referências:<30853220.1221613226638.JavaMail.nobody@srv09.mma.gov.br>
<48D0F550.4B0B.00E9.0@pgr.mpf.gov.br>

Caros,

Seguem as sugestões e as justificativas

art 2º inciso VI. *“base de morro ou montanha: plano horizontal definido pela planície adjacente, ou, nos relevos ondulados, pela conta de depressão mais baixa ao seu redor”*

Alteração com objetivo de simplificar o dispositivo, suprimindo o termo “superfície de lençol d’água”, pois ele não contribui com a definição. Nos casos onde existe um espelho d’água já seria possível definir a base do morro por uma das opções anteriores – planície ou depressão

art 3º inciso V. *“no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base”*
Suprimir “altura mínima”. Já se definiu que a altura é em relação à base. Já se definiu base. Portanto, a altura é uma só, qual seja, do topo em relação à base. Não há porque se dizer “altura mínima”, o que termina por confundir a interpretação.

Atenciosamente,

Thiago Mundim

Analista Pericial - Engenheiro Florestal

4ª CCR / PGR / MPF

Ministério público Federal

>>> CONAMA <conama@mma.gov.br> 16/9/2008 22:00 >>>

Prezad@s Participantes do GT Definição dos conceitos de 'topo de morro' e de 'linha de cumeada' referidos na Resolução CONAMA nº 303/02,

Após as 3 primeiras reuniões do GT, durante as quais foram apresentadas as dúvidas e as interpretações de diferentes participantes sobre os dispositivos da Resolução 303/02 referentes a APP de 'topo de morro' e 'linha de cumeada', o Grupo deve entrar na fase de construção de sua proposta.

Conforme entendimento durante a última reunião do GT, solicitamos que os participantes interessados:

- 1 - identifiquem em cada um dos dispositivos (ou na interação entre dispositivos), os termos ou expressões considerados imprecisos ou cuja interpretação é dúbia e,
- 2 - façam propostas de nova redação.

Solicitamos que encaminhem estas observações ao DCONAMA (dominique.louette@mma.gov.br), se possível antes do final do mês de setembro. Todas as observações e propostas serão consolidadas em um só documento e serão discutidas durante a próxima reunião do GT que será agendada para o mês de outubro

Os dispositivos da Resolução que tratam de APP de 'topo de morro' e 'linha de cumeada' são reproduzidos abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

[...]

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

[...]

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

[...]

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Atenciosamente

Dominique Louette

Diretora adjunta

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Ministério do Meio Ambiente - MMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF

Tel: (61) 3105-2207

dominique.louette@mma.gov.br

www.mma.gov.br/conama

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."